



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00071/2019

Data de autuação
21/08/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

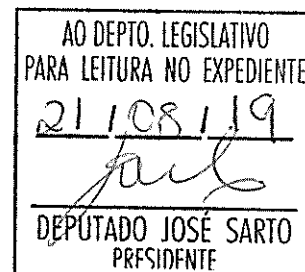
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8420 - ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº 13.875, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2007.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº

8420, 20 DE AGOSTO

DE 2019.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, **encaminho** à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, acrescenta parágrafo ao artigo 111 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, com o propósito de autorizar o Poder Executivo a ceder, sem prejuízo da remuneração e com ônus para origem, servidor público estadual, desde que estável, para o exercício das funções de presidente ou diretor de fundações mantidas por servidores públicos estaduais ou suas entidades representativas, que desenvolvem atividades de ensino, pesquisa e responsabilidade social para contribuir com as finalidades da Administração Pública.

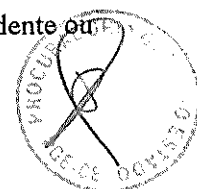
As Fundações mantidas por servidores públicos estaduais e por suas entidades representativas desempenham um papel de relevância no Estado do Ceará. A natureza social e os objetivos dessas instituições, que são formadas por servidores públicos ou suas entidades representativas, coadunam-se com sua finalidade não lucrativa e a obrigatoriedade de investir seus excedentes no desenvolvimento de suas próprias atividades que fortaleçam as ações dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à seguridade social, à responsabilidade socioambiental, à cultura, dentre outros.

Referidas instituições atuam junto ao setor privado, as outras organizações do terceiro setor e à própria administração pública, no intuito de promover o aperfeiçoamento profissional dos diversos agentes sociais, assim como aprimorar, na plenitude, o desenvolvimento intelectual e humano.

Dessa forma, há um exercício participativo, atuante na realização de ações e execuções de projetos de natureza técnico-científica, com a participação efetiva de Fundações, objetivando o desenvolvimento humano, por meio do incentivo à arte e à cultura, além da promoção de atividades de capacitação profissional, tendo como resultado esperado a melhoria da qualidade de vida dos agentes envolvidos.

Diante da natureza dessas instituições, é exigido que existam órgãos de deliberação superior, de direção, conselhos curadores, conselhos fiscal e de administração, definidos nos termos dos seus estatutos, asseguradas composição e atribuições normativas e de controles básicos.

No entanto, em virtude da crescente demanda e do papel que essas Fundações desenvolvem na sociedade, é necessário e oportuno que os cargos de gestão superior, dentre os quais estão o de Presidente ou



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



de Diretores, sejam desenvolvidos por servidores públicos que possam se dedicar com exclusividade, atuando como exponenciais de desenvolvimento da Administração Pública nessas Fundações.

Nesse intuito, é que a alteração proposta se viabiliza, considerando que não haverá custos adicionais ao Governo do Estado, mas apenas adequação de suas atividades. Além disso, visualiza-se um ganho substancial de usufruir, com seus quadros técnicos, uma interlocução mais dinâmica com a sociedade.

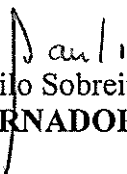
Assim, pretende-se utilizar 01 (um) servidor para ocupar a função de diretoria ou presidência para que esse colaborador possa suprir a carência de uma demanda que cresce pela elasticidade das atividades que as Entidades têm albergado, no sentido de complementar as políticas públicas realizadas pelo Estado.

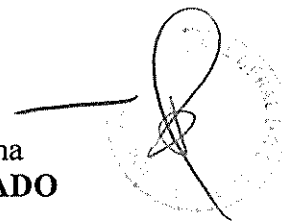
Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação sob regime de urgência.

Como se observa, Exmo. Sr. Presidente e demais membros do Poder Legislativo cearense, o Projeto de Lei em questão é fundamental para fortalecer as ações dirigidas o ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à seguridade social, à responsabilidade socioambiental e à cultura da sociedade cearense, contribuindo para o fortalecimento de políticas públicas, motivo pelo qual requer a aprovação de Projeto de Lei em anexo.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



**À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
30ª LEGISLATURA/	1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 77ª SESSÃO - ORDINAÇÃO	
DESPACHO	
(X)	Publique-se e Inclua-se em Pauta
()	Inclua-se no Orden. do Dia em
()	Encaminhe-se ao Gabinete
()	Encaminhe-se à Comissão
()	Encaminhe-se ao Poder Judiciário

01 8 19



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº 13.875, DE 07 DE
FEVEREIRO DE 2007.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

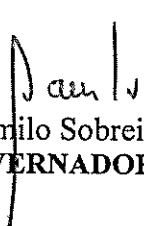
Art.1º O artigo 111 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“Art. 111. ...

§2º Aplicar-se-ão as mesmas regras do §1º às fundações mantidas por servidores públicos estaduais ou suas entidades representativas, desde que desenvolvam atividades de ensino, pesquisa e responsabilidade social para contribuir com as finalidades da Administração Pública, limitando-se a cessão ao quantitativo de 01 (um) servidor e atendidos os termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e da Lei Complementar Estadual nº 119, de 28 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 178 de 10 de maio de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Nº do documento:	00044/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	23/08/2019 11:17:32	Data da assinatura:	23/08/2019 11:17:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00044/2019
23/08/2019

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: Substituir arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	23/08/2019 11:19:35	Data da assinatura:	23/08/2019 11:23:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/08/2019

LIDO NA 93ª (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	27/08/2019 11:35:32	Data da assinatura:	27/08/2019 11:35:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N. 8.420/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 71/2019 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/08/2019 15:49:19	Data da assinatura:	27/08/2019 15:49:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/08/2019

MENSAGEM N. 8.420, de 20 de agosto de 2019.

Proposição n.º 71/2019

PARECER

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 8.420/2019**, remetida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, com fito a submeter à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei “que acrescenta parágrafo ao artigo 111 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, com o propósito de autorizar o Poder Executivo a ceder, sem prejuízo da remuneração e com ônus para origem, servidor público estadual, desde que estável, para o exercício das funções de presidente ou diretor de fundações mantidas por servidores públicos estaduais ou suas entidades representativas, que desenvolvem atividades de ensino, pesquisa e responsabilidade social para contribuir com as finalidades da Administração Pública.”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

As Fundações mantidas por servidores públicos estaduais e por suas entidades representativas desempenham um papel de relevância no Estado do Ceará. A natureza social e os objetivos dessas instituições, que são formadas por servidores públicos ou suas entidades representativas, coadunam-se com sua finalidade não lucrativa e a obrigatoriedade de investir seus excedentes no desenvolvimento de suas próprias atividades que fortaleçam as ações dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à seguridade social, à responsabilidade socioambiental, à cultura, dentre outros.

Referidas instituições atuam junto ao setor privado, as outras organizações do terceiro do setor a própria administração pública, no intuito de promover o aperfeiçoamento profissional dos diversos agentes sociais, assim como aprimorar, na plenitude, o desenvolvimento intelectual e humano.

Dessa forma, há um exercício participativo, atuante na realização de ações e execuções de projetos de natureza técnico-científica, com a participação efetiva de Fundações, objetivando o desenvolvimento humano, por meio do incentivo à arte e à cultura, além da promoção de atividades de capacitação profissional, tendo como resultado esperado a melhoria da qualidade de vida dos agentes envolvidos.

Diante da natureza dessas instituições, é exigido que existam órgãos de deliberação superior, de direção, conselhos curadores, conselhos fiscal e de administração, definidos nos termos dos seus estatutos, asseguradas composição e atribuições normativas e de controles básicos.

No entanto, em virtude da crescente demanda e do papel que essas Fundações desenvolvem na sociedade, é necessário e oportuno que os cargos de gestão superior, dentre os quais estão o de Presidente ou de Diretores, sejam desenvolvidos por servidores públicos que possam se dedicar com exclusividade, atuando como exponenciais de desenvolvimento da Administração Pública nessas Fundações.

Nesse intuito, é que a alteração proposta se viabiliza, considerando que não haverá custos adicionais ao Governo do estado, mas apenas adequação de suas atividades. Além disso visualiza-se um ganho substancial de usufruir, com seus quadros técnicos, uma interlocução mais dinâmica com a sociedade.

Assim, pretende-se utilizar 01 (um) servidor para ocupar a função de diretoria ou presidência para que esse colaborador possa suprir a carência de uma demanda que cresce pela elasticidade das atividades que as Entidades têm albergado, no sentido de complementar as políticas públicas realizadas pelo Estado.

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis envolvendo o exercício de cargos e funções é de competência privativa do Poder Executivo, consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, c, da Constituição Estadual.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado: “competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Observo, a propósito, que no âmbito da administração pública federal é possível aos servidores, ainda que em estágio probatório, o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, conforme se verifica no § 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo Estadual para dispor sobre o exercício das atividades profissionais de seu quadro de servidores no âmbito da administração pública.

Adentrando no mérito do Projeto de Lei em destaque, o afastamento dos servidores públicos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará, de 14 de maio de 1974, preceitua:

Art. 110 – Os dirigentes do Sistema Administrativo Estadual autorizarão o funcionário a se afastar do exercício funcional de acordo com o disposto em regulamento:

(...)

III – com ou sem direito à percepção dos vencimentos, conforme se dispuser em Regulamento, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em entidades e órgãos estranhos ao Sistema Administrativo Estadual.

Por fim, o Decreto 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Estadual e dá outras providências, determina que na hipótese de cessão de servidores o ônus do desembolso caberá ao órgão de origem, nos termos da alínea “d”, do inciso I, do artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º As cessões de que trata este Decreto, se autorizadas, deverão ocorrer:

I – COM ÔNUS PARA A ORIGEM, na hipótese de cessão:

a) De servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e empregados públicos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, para órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e para as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Poder Executivo do Estado do Ceará;

b) De servidores públicos para entidades civis sem fins lucrativos e consideradas de relevante interesse público, estabelecidas no território do Estado do Ceará;

c) De servidores públicos para Consórcios Públicos de Saúde em que o Estado do Ceará seja consorciado;

d) De servidores públicos para Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

e) De servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais SES e ATS, cuja modalidade de disposição foi convertida para cessão com fundamento no Decreto Estadual nº 32.228, de 18 de maio de 2017, quando destinadas ao exercício de cargos de provimento em comissão ou para prestação de serviços nas unidades de saúde do Município de Fortaleza.

Constata-se, portanto, a possibilidade da cessão nos termos solicitados, uma vez que o servidor desempenhará função comissionada, mediante Termo de Cooperação técnica, como bem exige a legislação disciplinadora da matéria, com fundamento no referido Decreto nº 32.960/2019.

No que diz respeito ao conteúdo da lei, também não vislumbro qualquer desrespeito aos textos da Constituição Federal e Estadual.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgue necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a realização da devida análise, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 8.420/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/08/2019 15:58:59	Data da assinatura:	27/08/2019 15:59:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

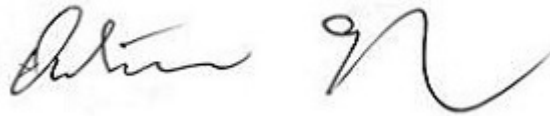
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/08/2019 13:37:31	Data da assinatura:	28/08/2019 14:47:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
28/08/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 71/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.420, do Poder Executivo)

**“ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº
13.875, DE 07 DE FEVEREIRO DE
2007.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 71/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.420, proposta pelo Poder Executivo, a qual acresce dispositivo à Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"As Fundações mantidas por servidores públicos estaduais e por suas entidades representativas desempenham um papel de relevância no Estado do Ceará. A natureza social e os objetivos dessas instituições, que são formadas por servidores públicos ou suas entidades representativas, coadunam-se com sua finalidade não lucrativa e a obrigatoriedade de investir seus excedentes no desenvolvimento de suas próprias atividades que fortaleçam as ações dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à seguridade social, à responsabilidade socioambiental, à cultura, dentre outros."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/11, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem tem como objetivo a cessão de servidor público para o cargo de chefia ou diretoria em relação a fundações mantidas por servidores que desempenhem papel de relevância para o Estado, como forma de garantir maior expertise na área e uma participação de tal em órgãos de deliberação superior, ajudando no desempenho da Fundação.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual e específica do Estado, uma vez que trata de matéria que não fora previamente prevista por outras competências, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma.

Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre organização administrativa do Estado, bem como de matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 71/2019, oriunda da Mensagem nº 8.420, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/08/2019 16:03:12	Data da assinatura:	28/08/2019 16:03:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/08/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 28/08/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CTASP E COFT. DEP JULIOCESAR FILHO.		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	28/08/2019 16:18:06	Data da assinatura:	28/08/2019 16:38:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
28/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

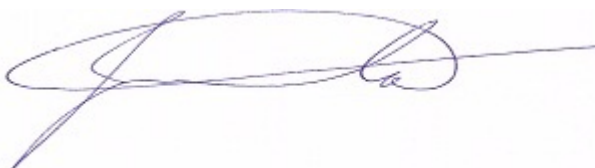
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	30/08/2019 09:21:27	Data da assinatura:	30/08/2019 09:22:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
30/08/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 71/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.420, do Poder Executivo)

**“ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº 13.875,
DE 07 DE FEVEREIRO DE 2007.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 71/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.420, proposta pelo Poder Executivo, a qual acresce dispositivo à Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**As Fundações mantidas por servidores públicos estaduais e por suas entidades representativas desempenham um papel de relevância no Estado do Ceará. A natureza social e os objetivos dessas instituições, que são formadas por servidores públicos ou suas entidades representativas, coadunam-se com sua finalidade não lucrativa e a obrigatoriedade de investir seus excedentes no desenvolvimento de suas próprias atividades que fortaleçam as ações dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à seguridade social, à responsabilidade socioambiental, à cultura, dentre outros.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/11, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Ressalte-se que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 28 de agosto de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 15/17).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passo a emitir parecer acerca da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem tem como objetivo a cessão de servidor público para o cargo de chefia ou diretoria em relação a fundações mantidas por servidores que desempenhem papel de relevância para o Estado, como forma de garantir maior expertise na área e uma participação de tal em órgãos de deliberação superior, ajudando no desempenho da Fundação.

Conforme restou esclarecido no conteúdo deste Projeto de Lei, a matéria em apreciação tem como objetivo mudanças administrativas relativas a Fundações Públicas que desempenhem papel de relevância e que sejam mantidas por servidores, como forma de haver uma maior organização administrativa em relação a chefia e diretoria, uma vez que se procura estabelecer um cargo deste ramo para um servidor com expertise na área sendo, portanto, benéfica para a administração pública. Ademais, do ponto de vista orçamentário, a proposta se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelas diretrizes financeiras do Estado, não vislumbrando qualquer óbice em relação a tal, que se adéqua a Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, diante do exposto, convencido do pleno mérito da Mensagem, oriunda da Mensagem nº 8.420, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM Nº 71/2019** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	30/08/2019 09:28:47	Data da assinatura:	30/08/2019 09:34:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/08/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

36ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA CONJUNTA Data: 28/08/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

REQUERIMENTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

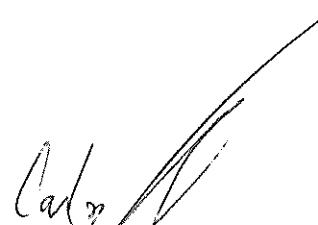
Em 29 de agosto de 19

SECRETÁRIO

REQUER O ACATAMENTO DA EMENDA
MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
71/2019 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.420,
DE 20 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

O Deputado signatário, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, vem à presença de Vossa Excelência **REQUERER** o **ACATAMENTO DE EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei nº. 71/2019**, que acompanha a Mensagem nº. 8.420/2019, de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de AGOSTO de 2019.


DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual – Líder do PCdoB

RECEBIDO	
EM:	29/8/19
HORÁRIO:	10:15 min
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO	



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 71/2019 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.420/2019**

**Modifica a redação do §2º do art. 111 do Projeto de
Lei nº 71/2019 de autoria do Poder Executivo
oriundo da mensagem nº 8.420/2019.**

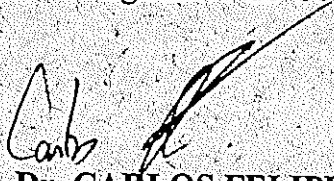
Art. 1º O §2º do art. 111 do Projeto de Lei nº 71/2019 de autoria do Poder
Executivo oriundo da mensagem nº 8.420/2019 passa a vigorar com a
seguinte redação:

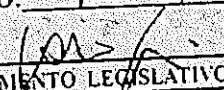
“Art. 111 (...)

§2º Aplicar-se-ão as mesmas regras do §1º às fundações
mantidas por servidores públicos estaduais ou suas entidades
representativas, desde que desenvolvam atividades de ensino,
pesquisa, **previdência** e responsabilidade social para contribuir
com as finalidades da Administração Pública, limitando-se a
cessão ao quantitativo de 01 (um) servidor e atendidos os termos
da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e da Lei
Complementar Estadual nº 119, de 28 de dezembro de 2012,
alterada pela Lei Complementar nº 178 de 10 de maio de 2018.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, aos 28 de agosto de
2019.


Dr. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual (PCdoB)

RECEBIDO
EM: 28/08/19
HORÁRIO: 10:15 MIN

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

As fundações de que tratam da previdência, mantidas por servidores públicos, são de caráter transversal. O tema perpassa por atividades de pesquisa, responsabilidade social e da administração pública.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, aos 28 de agosto de 2019.

Dr. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual (PCdoB)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA (CTASP, COFT)		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	30/08/2019 09:59:12	Data da assinatura:	30/08/2019 10:04:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
30/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM. Nº 01/2019

Regime de Urgência: NÃO

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

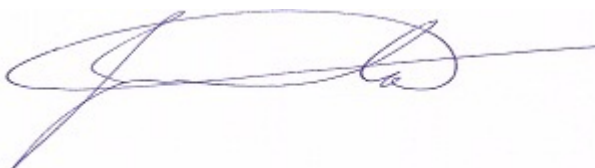
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	00015/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	30/08/2019 10:29:03	Data da assinatura:	30/08/2019 10:29:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00015/2019
30/08/2019

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: ERRATA

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA DE PLENARIO		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	30/08/2019 10:30:51	Data da assinatura:	30/08/2019 10:30:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
30/08/2019

PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO FEITA À MENSAGEM 71/19

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre a Emenda de feita à Mensagem nº 71/2019 de autoria do Deputado Dr. Carlos Felipe

II- ANÁLISE

A **Emenda de Plenário** de autoria do Deputado Dr. Carlos Felipe modifica o §2º do art. 111 da Mensagem 71/2019.

A ideia da presente emenda acrescentar na mensagem as fundações que desenvolvem atividades relacionadas à previdência social.

Trata-se de uma ideia salutar e de grande importância para o povo cearense.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto FAVORÁVEL A PRESENTE EMENDA.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	30/08/2019 10:49:07	Data da assinatura:	30/08/2019 10:57:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/08/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

38ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA CONJUNTA Data: 29/08/2019

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR A EMENDA MODIFICATIVA DE
PLENÁRIO Nº 01/2019.**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/08/2019 11:06:44	Data da assinatura:	30/08/2019 11:07:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa de Plenário nº 01/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

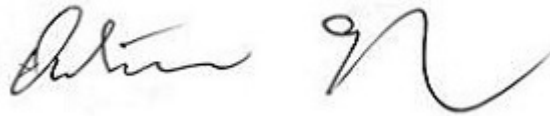
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA DE PLENARIO		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	30/08/2019 11:10:20	Data da assinatura:	30/08/2019 11:10:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
30/08/2019

PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO FEITA À MENSAGEM 71/19

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre a Emenda de feita à Mensagem nº 71/2019 de autoria do Deputado Dr. Carlos Felipe

II- ANÁLISE

A **Emenda de Plenário** de autoria do Deputado Dr. Carlos Felipe modifica o §2º do art. 111 da Mensagem 71/2019.

A ideia da presente emenda acrescentar na mensagem as fundações que desenvolvem atividades relacionadas à previdência social.

Trata-se de uma ideia salutar e de grande importância para o povo cearense. Por fim, a presente emenda encontra-se em acordo com as normas constitucionais, tanto federal como estadual, bem como respeitando o Regimento Interno da Casa.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto FAVORÁVEL A PRESENTE EMENDA.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/08/2019 11:15:52	Data da assinatura:	30/08/2019 11:16:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

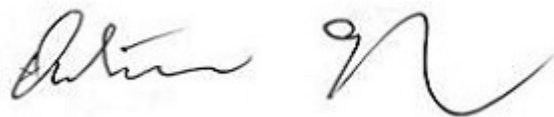
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/08/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 29/08/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	05/09/2019 14:42:20	Data da assinatura:	06/09/2019 09:09:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/09/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 98ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/08/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/09/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 80ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/09/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E CINCO

**ACRESCE DISPOSITIVO À LEI N.º 13.875, DE 7
DE FEVEREIRO DE 2007.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º O art. 111 da Lei n.º 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se como § 1.º o parágrafo único existente:

“Art. 111.

.....

§ 2.º Aplicar-se-ão as mesmas regras do § 1.º às fundações mantidas por servidores públicos estaduais ou por suas entidades representativas, desde que desenvolvam atividades de ensino, pesquisa, previdência e responsabilidade social para contribuir com as finalidades da Administração Pública, limitando-se a cessão ao quantitativo de 1 (um) servidor e atendidos os termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e da Lei Complementar Estadual n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar n.º 178, de 10 de maio de 2018”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 5 de setembro de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 26 de setembro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº183 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.976, 24 de setembro de 2019.

ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 111 da Lei n.º 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se como § 1.º o parágrafo único existente:

“Art. 111.

§ 2.º Aplicar-se-ão as mesmas regras do § 1.º às fundações mantidas por servidores públicos estaduais ou por suas entidades representativas, desde que desenvolvam atividades de ensino, pesquisa, previdência e responsabilidade social para contribuir com as finalidades da Administração Pública, limitando-se a cessão ao quantitativo de 1 (um) servidor e atendidos os termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e da Lei Complementar Estadual n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar n.º 178, de 10 de maio de 2018”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de setembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.977, 24 de setembro de 2019.

(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

INSTITUI O DIA DO COLÉGIO 7 DE SETEMBRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia do Colégio 7 de Setembro, a ser comemorado anualmente no dia 7 de setembro, data de fundação da instituição.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de setembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.978, 24 de setembro de 2019.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

FICA INSTITUÍDA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A ENCENAÇÃO TEATRAL DA PAIXÃO DE CRISTO REALIZADA NO MUNICÍPIO DE GRANJA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a encenação teatral da Paixão de Cristo que acontece no Município de Granja, realizada anualmente, durante o período da Semana Santa, em razão de sua relevância turística para a região e do fomento à cultura, à história e à tradição religiosa.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de setembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.979, 24 de setembro de 2019.

(Autoria: Marcos Sobreira)

INSTITUI O DIA DO ADVOGADO TRABALHISTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Advogado Trabalhista, a ser comemorado no dia 20 de junho.

Art. 2.º A data alusiva ao Dia do Advogado Trabalhista passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de setembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.980, 24 de setembro de 2019.

(Autoria: Elmano Freitas)

INCLUI O FESTIVAL DAS CULTURAS DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA – UNILAB, NO MACIÇO DE BATURITÉ, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído o Festival das Culturas da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – Unilab, no Maciço de Baturité, no Calendário de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de setembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.981, 24 de setembro de 2019.

(Autoria: Fernando Santana)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA MANDIOCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Mandioca, a ser comemorado anualmente, no dia 22 de abril, destinado a estimular e orientar a cultura da mandioca.

Art. 2.º O Dia Estadual da Mandioca fica inserido no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de setembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.982, 24 de setembro de 2019.

(Autoria: Moisés Braz)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JESU PIMENTA DE SOUSA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de utilidade pública a Fundação Educacional Jesu Pimenta de Sousa, inscrita no CNPJ sob n.º 12.465.506/0001-55, sediada no Distrito de Palestina do Cariri, no Município de Mauriti.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de setembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.983, 24 de setembro de 2019.

(Autoria: Evandro Leitão)

DENOMINA LUIZ DE FRANÇA FILHO A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PARACURU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Luiz de França Filho a areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Paracuru.

